

LEI MUNICIPAL Nº. 2373, DE 14 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O Orçamento do Município de Viana, referente ao exercício de 2012, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da [Lei Orgânica Municipal](#) compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

§ 1º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101/00.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei – Anexo I, em consonância com o Planejamento da ação governamental instituída pelo [Plano Plurianual](#) (2010-2013).

Parágrafo único. As metas e prioridades constantes no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2012 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- II - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III - Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público.
- IV - Subfunção, como uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

V - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, indicando-se para cada uma a categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos, em consonância com a Portaria nº. 42 de 14.04.1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial Nº. 163 de 04.05.2001, e suas alterações, e a Portaria Conjunta nº. 02, de 06.08.2009, da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas posteriores alterações.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I - Pessoal e encargos sociais (1);
- II - Juros e encargos da dívida (2);
- III - Outras despesas correntes (3);
- IV - Investimentos (4);
- V - Inversões financeiras (5);
- VI - Amortização da dívida (6);
- VII - Reserva do RPPS (7);
- VIII - Reserva de Contingência (9)

§ 3º. A modalidade de aplicação será identificada na Lei orçamentária pelos seguintes códigos:

- I - Instituições privadas sem fins lucrativos (50);
- II - Consórcios Públicos (71);

III - Aplicações Diretas (90);

(91);
IV - Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social

V - A definir (99).

§ 4º. As modalidades de aplicação não citadas no § 5º, constantes na Portaria Interministerial Nº. 163 de 04.05.2001, poderá ser aplicada a Lei Orçamentária, caso haja necessidade.

I - União (20);

II - Estados e ao Distrito Federal (30);

III - Municípios (40);

IV - Instituições privadas com fins lucrativos (60);

V - Instituições multigovernamentais (70);

VI - Exterior (80)

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, no prazo estabelecido no artigo 110, § 11 da [Lei Orgânica Municipal](#), e a respectiva Lei, serão compostos de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados, conforme definidos no art. 22 da Lei 4.320/64;

III - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao art. 5 da LC 101/2000;

V - Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definição do art. 5 da LRF.

Art. 6º O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º O percentual da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal será definida na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os repasses do duodécimo serão efetuados mensalmente até o dia 20 de cada mês, calculado conforme Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 8º As emendas aos projetos de lei orçamentária ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser acatadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) contrapartidas de empréstimos e outras contrapartidas;
- d) recursos vinculados;
- e) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

Art. 9º No projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2012, conforme Anexo de Metas Fiscais – Anexo II desta Lei.

Art. 10 O orçamento do Município de 2012 será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

§ 1º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 2º. Serão divulgados via internet pelo Poder Executivo:

I - As estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

II - A Lei Orçamentária de 2012 e seus Anexos;

III - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos.

Art. 11 O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes, até 30 de setembro, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12 § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O poder Legislativo encaminhará ao Poder executivo sua proposta orçamentária, até 30.09.2011 para fins de consolidação.

Art. 12 Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma desta lei.

§ 1º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

§ 2º. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas através de decreto do Poder Executivo Municipal, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária;

§ 3º. O projeto de Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária para o exercício de 2012 poderão conter pedido de autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da proposta orçamentária e da lei orçamentária;

§ 4º. O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, no final dos meses de abril, agosto e dezembro, relatórios contendo o total de créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício.

Art. 13 As alterações decorrentes de abertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na lei orçamentária anual, integrarão os quadros de detalhamento de despesas, os quais serão modificados, por intermédio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, exceto os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 16 Na programação dos investimentos novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida das operações de crédito.

Art. 17 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual e suas posteriores alterações ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais e auxílios para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observando o disposto no artigo 16 de Lei Federal nº. 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:

I - Que não haja quaisquer pendências do conveniente junto ao Município;

II - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam, para as que atuam na área de assistência social, comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. As entidades aptas a receberem recursos a títulos de subvenções sociais e auxílios, a que se refere o “caput” deste artigo, serão definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária de 2012 e deverão estar listadas nominalmente, inclusive as beneficiadas com emendas parlamentares.

§ 2º. As transferências de recursos a título de Subvenções Sociais e Auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, que não constarem no anexo integrante da Lei Orçamentária 2012, serão autorizadas através de lei específica, obedecerão ao disposto no Art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 A proposta orçamentária anual, atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios da Unidade, Universidade e Anuidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder à previsão da Receita para o exercício.

Art. 20 As receitas e despesas poderão ter seus valores corrigidos por decreto municipal, em 03 de janeiro de 2012 por índice oficial, caso o índice de inflação do exercício de 2011 seja superior a 10% (dez por cento).

Art. 21 O Município destinará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22 O Município aplicará no mínimo 15 % (quinze por cento) das receitas do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, na saúde em cumprimento a Emenda Constitucional nº. 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 23 A dotação destinada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2012 e será utilizada para atender os passivos contingentes descritos no Anexo de Riscos Fiscais – Anexo III desta Lei e outros riscos e eventos fiscais que possam surgir no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2012.

Art. 24 Somente serão incluídas, na Proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, dotações para pagamento com juros, encargos e amortização da dívida decorrente de operações de crédito contratadas e autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Parágrafo único. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2012, terá como limite máximo a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 25 Serão incluídas no orçamento, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, desde que apresentadas até 01 de julho ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º. A despesa total do Poder Executivo e Legislativo terá como limites para pessoal e encargos sociais, o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 27 No exercício de 2012, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente voltados para as áreas de saúde e educação, que gerem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 28 Se a despesa com pessoal do Poder Executivo, durante o exercício de 2012, ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente será eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras providências :

I - Redução de horas extras;

II - Redução de pelo menos dez por cento das despesas com cargos em comissão;

III - Exoneração dos servidores não estáveis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 29 A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se a Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 30 A concessão ou ampliação de incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, parcial ou total, deverá ser precedida nos termos do Art. nº. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000, somente será concedida por ato administrativo após prévia autorização em lei específica.

Art. 31 Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 32 Na hipótese de alteração na legislação tributária, à posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso a alteração mencionada no "caput" deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 33 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta bimestral, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, o Chefe do Poder Executivo definirá percentuais específicos para contingenciamento das dotações de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Executivo, demonstrará, em até 30 (trinta) dias perante o Poder Legislativo, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

§ 4º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com pessoal e encargos patronais, desde que estejam observados os limites de gastos com pessoal da LRF;
- II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da LC 101/2000;

Art. 34 Caso o projeto de lei orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários;

III - Pagamento de serviço da dívida;

IV - Pagamento de compromissos correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social;

V - Os projetos e atividades em execução em 2011 financiados com recursos oriundos de convênios, operação de crédito interno e externo, inclusive a contrapartida prevista.

VI - Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2012 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do 2º semestre de 2012.

Art. 35 Caso o projeto de lei referente à proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas sessões quanto forem necessárias para sua deliberação.

Art. 36 Caso o projeto de lei orçamentária encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Viana seja rejeitado em sua totalidade o município executará o orçamento aprovado para o exercício de 2011, tendo seus valores originalmente aprovados corrigidos pela inflação do ano de 2011, sendo este aberto por Decreto Municipal.

Art. 37 Mediante Lei específica, o Poder Executivo poderá firmar convênio com Entidades Filantrópicas, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agropecuária, habitação, agricultura, segurança e transporte.

Art. 38 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Consórcios Intermunicipais que visem o desenvolvimento do município. Os convênios deverão ser aprovados através de Lei Específica.

Art. 39 O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá, mediante prévia autorização legislativa:

I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na lei, inclusive alienação de bens móveis e imóveis;

II - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

III - Abrir crédito suplementar e adicional;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, para cobertura de créditos adicionais de que se trata o inciso III.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 40 Para os efeitos do §3º do Art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº. 8.666, de 02 de junho de 1993.

Art. 41 O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, em imprensa oficial ou outra adotada pelo Município de Viana, o quadro de detalhamento da Despesa – QDD, discriminado a despesa por elemento, conforme unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 42 Nos termos dos arts. 8 e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2012, o cronograma anual de desembolso mensal elaborado por no mínimo grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 43 Através de ato próprio o Poder Executivo poderá editar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 44 Durante o exercício de 2012, o Poder Executivo analisará a possibilidade da implantação do Controle Interno, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal e nos termos da [Lei Orgânica Municipal](#) e em observância as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 45 O Poder Executivo Municipal, poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei propondo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, com o objetivo de adequação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal com o Plano Plurianual para o período de 2010-2013.

Parágrafo único. As alterações mencionadas no "caput" deste artigo poderão ocorrer durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, compreendendo os Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 46 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao [Plano Plurianual](#), às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 47 Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, determinará sobre:

I – Calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – Elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias e fundos;

III – Instrução para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

§ 2º. Secretaria Municipal de Finanças é responsável pelas informações necessárias à elaboração das metas fiscais.

Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viana, 14 de julho de 2011.

Angela Maria Sias
Prefeita Municipal de Viana

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Viana.

ANEXO I
Anexo I a que se refere o artigo 2º

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2012

Cód.	DESCRIÇÃO DO PROGRAMA
0001	Apoio Administrativo
0002	Obrigações Judiciais
0003	Administração e Desenvolvimento de Recursos Humanos
0004	Infra-Estrutura Tecnológica
0005	Administração Geral
0006	Planejamento e Desenvolvimento Sustentável
0007	Habitação de Interesse Social
0008	Dívida Interna
0010	Família Cidadã
0011	Desenvolvimento Social Especial Integrado
0012	Promoção a Cidadania
0013	Defesa Social
0014	Gestão Ambiental Sustentável
0015	Construindo o Presente e o Futuro
0016	Revitalização Urbana
0017	Apoio a Cultura e Turismo
0018	Apoio ao Esporte e Lazer
0019	Agricultura Sustentável
0020	Desenvolvimento Rural
0021	Atenção a Saúde do Cidadão
0022	Gestão da Política Municipal de Saúde
0023	Vigilância em Saúde
0024	Desenvolvimento do Ensino de Qualidade com Foco na Aprendizagem do Aluno
0025	Expansão e Modernização da Infraestrutura do Sistema de Ensino
0026	Administração das Políticas Públicas Educacionais
0027	Inclusão Escolar e Diversidade
0028	Modernização Administrativa e Tributária – PMAT
9999	Reserva de Contingência

ANEXO II
Anexo II a que se refere o artigo 9º

METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 1º

R\$ mil

Especificação	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100
Receita Total	160.000	153.110	0,19512	160.000	146.520	0,18412	160.000	140.216	0,17372
Receitas Não-Financeiras (I)	158.400	151.579	0,19317	158.300	144.963	0,18216	158.200	138.638	0,17177
Despesa Total	160.000	153.110	0,19512	160.000	146.520	0,18412	160.000	140.216	0,17036
Despesas Não-Financeiras (II)	157.100	150.335	0,19159	157.000	143.773	0,18067	156.900	137.499	0,17036
Resultado Primário (I - II)	1.300	1.244	0,00159	1.300	1.190	0,00150	1.300	1.139	0,00141
Resultado Nominal	-545	-522	0,00000	-500	-458	0,00000	-500	-438	-0,00068
Dívida Pública Consolidada	26.468	25.328	0,03228	25.068	22.956	0,02885	23.668	20.741	0,02570
Dívida Consolidada Líquida	17.096	16.360	0,02085	15.696	14.374	0,01806	14.296	12.528	0,01552

Fonte: Secretaria

Municipal de

Finanças

Nota: % PIB

Estadual

PIB Estadual 2010

R\$

73.670.000.000,00 73.670.000

PIB Estadual 2011

R\$

78.090.000.000,00 78.090.000

PIB Estadual 2012

R\$

82.000.000.000,00 82.000.000

PIB Estadual 2013

R\$

86.900.000.000,00 86.900.000

PIB Estadual 2014

R\$

92.100.000.000,00 92.100.000

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso I

R\$ mil

Especificação	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	135.000	0,18325	94.278	0,12797	(40.722)	-30,16
Receitas Não-Financeiras (I)	117.700	0,15977	92.749	0,12590	(24.951)	-21,20
Despesa Total	135.000	0,18325	93.800	0,12732	(41.200)	-30,52
Despesas Não-Financeiras (II)	116.400	0,15800	92.309	0,12530	(24.091)	-20,70
Resultado Primário (I - II)	1.300	0,00176	440	0,00004	(860)	-66,15
Resultado Nominal	-1.095	-0,00149	-6821	0,0000	(5.726)	523
Dívida Pública Consolidada	22.234	0,03018	29.026	0,03940	6.792	30,55
Dívida Consolidada Líquida	10.597	0,01438	12.857	0,01745	2.260	21,33

Fonte: Secretaria

Municipal de Finanças

PIB 2009.....

73.670.000

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso II

R\$ mil

Especificação	Valores a Preços Correntes*										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	98.000	135.000	37,76	142.000	5,19	160.000	12,68	160.000	0,00	160.000	0,00
Receitas Não-Financeiras (I)	96.300	117.700	22,22	140.400	19,29	158.400	12,82	158.300	-0,06	158.200	-0,06

) Despesa Total	98.000	135.000	37,76	142.000	5,19	160.000	12,68	160.000	0,00	160.000	0,00
Despesas Não-Financeiras (II)	96.100	116.400	21,12	139.100	19,50	157.100	12,94	157.000	-0,06	156.900	-0,06
Resultado Primário (I - II)	200	1.300	550,00	1.300	0,00	1.300	0,00	1.300	0,00	1.300	0,00
Resultado Nominal	-100	-1.095	995,00	-795	72,60	-545	68,55	-500	-8,26	-500	0,00
Dívida Pública Consolidada	15.663	22.234	41,95	26.102	17,40	26.468	1,40	25.068	-5,29	23.668	-5,58
Dívida Consolidada Líquida	10.023	10.597	5,73	18.568	75,22	17.096	-7,93	15.696	-8,19	14.296	-8,92

Especificação	Valores a Preços Constantes*										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	109.829	142.857	30,07	142.000	-0,60	153.110	7,82	146.520	-4,30	140.216	-4,30
Receitas Não-Financeiras (I)	107.923	124.550	15,41	140.400	12,73	151.579	7,96	144.963	-4,36	138.638	-4,36
Despesa Total	109.829	142.857	30,07	142.000	-0,60	153.110	7,82	146.520	-4,30	140.216	-4,30
Despesas Não-Financeiras (II)	107.699	123.174	14,37	139.100	12,93	150.335	8,08	143.773	-4,36	137.499	-4,36
Resultado Primário (I - II)	224	1.376	513,75	1.300	-5,50	1.244	-4,31	1.190	-4,30	1.139	-4,30
Resultado Nominal	-112	-1.159	933,93	-795	68,61	-522	-34,40	-458	-12,21	-438	-4,30
Dívida Pública Consolidada	17.554	23.528	34,04	26.102	10,94	25.328	-2,96	22.956	-9,37	20.741	-9,65
Dívida Consolidada Líquida	11.233	11.214	-0,17	18.568	65,58	16.360	-11,89	14.374	-12,14	12.528	-12,84

Fonte:Secretaria Municipal de Finanças

Nota: * Valores Líquidos - já deduzidos da retenção do Fundef/Fundeb

IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
2009	2010	2011	2012	2013	2014	2014
4,31	5,91	5,82	4,50	4,50	4,50	4,50

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
Receitas de Capital			
Alienação de Ativos (I)	-	204.900	185.855
Alienação de Bens Móveis	-	204.900	185.855
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total	-	204.900	185.855

Despesas Executadas	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital (II)	204.900	-	185.855
Investimentos	204.900	-	185.855
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total	204.900	-	185.855
Saldo Financeiro	2010 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2009 (h) - (Ib - IIe) + IIIIi)	2008 (i) = (Ic - IIIf)
Valor (III)	-	204.900	-

Fonte:Secretaria Municipal de Finanças

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso V

R\$ mil

Setores/Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista				Compensação
	Tributo/Contribuição	2012	2013	2014	
Concessão de incentivos conforme Lei nº 2.238/2009	IPTU	40	40	40	Aumento na arrecadação de outros

	ITBI	15	15	15	tributos e fomento da economia local
	ISS	150	150	150	
	Taxas	50	50	50	
Renegociação de dívida ativa de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo	IPTU	100	100	100	Arrecadação de tributos em atraso e inscritos em dívida ativa.
Total		355	355	355	

Fonte:Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE VIANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2012
(art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº. 101/2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Por um lado, o aumento permanente da receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). Por outro, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (caput do art. 17, da LRF).

Com relação ao aumento permanente da receita para 2012, considera-se aquele resultante da média de crescimento das receitas municipais verificado entre o período de 2006 a 2010, que foi de 8,70% , somando ainda os recursos de convênios.

O saldo da margem de expansão líquida é estimado em R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para o exercício de 2012.

Prefeitura Municipal de Viana, 14 de julho de 2011.

Angela Maria Sias
Prefeita Municipal de Viana

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso V		R\$ Mil
Evento	Valor Previsto - 2012	
Aumento Permanente da Receita		18.000
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		2.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		16.000
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		16.000
Saldo Utilizado (IV)		0,00
Impacto de Novas DOCC		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (I+IV)		16.000

Fonte:Secretaria Municipal de Finanças

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso III		R\$ mil				
Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	76.976	100	78.105	100	68.441	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	76.976	100	78.105	100	68.441	100
Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	6.897	100	6.638	100	5.191	100
Reservas						

Resultado Acumulado						
Total	6.897	100	6.638	100	5.191	100

Fonte:Secretaria Municipal de
Finanças

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
Exercício de 2012

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.911.408,14	2.558.790,64	2.614.915,26
RECEITAS CORRENTES		2.558.790,64	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.911.408,14		2.614.915,26
Pessoal Civil	1.348.558,84	2.013.966,21	1.946.498,26
Pessoal Militar	1.348.558,84	2.013.966,21	1.946.498,26
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	519.708,46	543.204,71	634.906,79
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	1.619,72	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	43.140,84		33.510,21
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	33.510,21
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		4.032.791,81	4.261.489,99
RECEITAS CORRENTES	2.681.614,24	4.032.791,81	4.261.489,99
Receita de Contribuições	2.681.614,24		
Patronal	2.588.361,74	3.319.008,95	3.693.296,76
Pessoal Civil	2.588.361,74	3.319.008,95	3.693.296,76
Pessoal Militar	2.588.361,74	3.319.008,95	3.693.296,76
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	93.252,50	713.782,86	568.193,23
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	4.593.022,38	6.591.582,45	6.876.405,25

DESPESAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.939.557,16	5.150.257,62	6.628.474,52
ADMINISTRAÇÃO	3.939.557,16	5.150.257,62	457.275,16
Despesas Correntes		5.142.429,62	449.539,44
Despesas de Capital	3.938.147,16		
PREVIDÊNCIA	1.410,00	7.828,00	7.735,72
Pessoal Civil	-	-	6.171.199,36
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	6.171.199,36
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			6.171.199,36
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-

Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.939.557,16	5.150.257,62	6.628.474,52
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	653.465,22	1.441.324,83	247.930,73

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	653.465,22	1.441.324,83	247.930,73
BENS E DIREITOS DO RPPS	5.197.723,20	6.685.640,64	6.988.311,89

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Fundo Financeiro
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	Compensação Previdenciária	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2010	7.160.571,18	5.477.848,46	3.529,21	(1.679.193,51)	1.338.511,46
2011	7.593.983,54	5.248.705,99	3.530,49	(2.341.747,06)	(922.924,91)
2012	8.270.343,96	4.935.212,02	7.463,96	(3.327.667,98)	(3.327.667,98)
2013	9.092.632,30	4.567.957,82	7.463,32	(4.517.211,16)	(4.517.211,16)
2014	9.957.047,89	4.198.046,63	7.459,79	(5.751.541,47)	(5.751.541,47)
2015	11.018.475,35	3.755.836,64	7.452,89	(7.255.185,82)	(7.255.185,82)
2016	12.203.114,79	3.255.354,27	7.497,82	(8.940.262,70)	(8.940.262,70)
2017	13.289.014,21	2.792.696,01	8.671,23	(10.487.646,97)	(10.487.646,97)
2018	14.670.239,77	2.227.478,35	8.650,05	(12.434.111,37)	(12.434.111,37)
2019	15.357.408,74	1.903.230,22	9.058,44	(13.445.120,08)	(13.445.120,08)
2020	16.037.087,02	1.585.112,07	9.433,93	(14.442.541,02)	(14.442.541,02)
2021	16.701.628,02	1.248.414,79	9.389,84	(15.443.823,39)	(15.443.823,39)
2022	16.896.581,23	1.095.718,39	9.807,32	(15.791.055,52)	(15.791.055,52)
2023	17.025.092,14	952.374,53	9.739,85	(16.062.977,76)	(16.062.977,76)
2024	17.141.212,35	816.106,88	9.658,30	(16.315.447,17)	(16.315.447,17)
2025	17.120.803,18	733.732,49	9.561,06	(16.377.509,63)	(16.377.509,63)
2026	17.419.948,72	508.633,39	9.446,59	(16.901.868,74)	(16.901.868,74)
2027	17.315.581,93	431.867,05	9.313,34	(16.874.401,54)	(16.874.401,54)
2028	17.208.553,14	350.720,03	9.159,79	(16.848.673,32)	(16.848.673,32)
2029	17.112.004,62	256.021,48	8.984,40	(16.846.998,74)	(16.846.998,74)
2030	16.795.824,04	237.046,24	8.795,81	(16.549.981,99)	(16.549.981,99)
2031	16.586.421,38	167.301,20	8.559,03	(16.410.561,15)	(16.410.561,15)

2032	16.207.057,52		8.310,41	(16.042.809,68)	(16.042.809,68)
2033		155.937,43			
	15.789.716,70	149.849,21	8.039,87	(15.631.827,62)	(15.631.827,62)
2034					
	15.344.745,14	144.998,72	7.747,65	(15.191.998,77)	(15.191.998,77)
2035					
	14.876.734,33	139.972,01	7.438,07	(14.729.324,25)	(14.729.324,25)
2036					
	14.386.364,65	134.773,66	7.112,27	(14.244.478,72)	(14.244.478,72)
2037					
	13.874.652,60	129.422,07	6.772,05	(13.738.458,48)	(13.738.458,48)
2038					
	13.342.718,66	123.918,32	6.419,12	(13.212.381,22)	(13.212.381,22)
2039					
	12.792.052,40	118.262,95	6.054,91	(12.667.734,54)	(12.667.734,54)
2040					
	12.224.533,44	112.480,79	5.682,68	(12.106.369,97)	(12.106.369,97)
2041					
	11.642.241,08	106.576,46	5.304,74	(11.530.359,88)	(11.530.359,88)
2042					
	11.047.896,98	100.573,88	4.923,29	(10.942.399,81)	(10.942.399,81)
2043					
	10.444.513,35	94.504,04	4.541,20	(10.345.468,11)	(10.345.468,11)
2044					
	9.834.971,10	88.837,21	4.161,31	(9.741.972,58)	(9.741.972,58)
2045					
	9.222.459,28	82.260,69	3.786,24	(9.136.412,35)	(9.136.412,35)
2046					
	8.610.669,93	76.170,50	3.418,31	(8.531.081,12)	(8.531.081,12)
2047					
	8.003.087,38	70.154,48	3.060,92	(7.929.871,98)	(7.929.871,98)
2048					
	7.402.970,82	64.246,09	2.716,62	(7.336.008,11)	(7.336.008,11)
2049					
	6.813.821,42	58.483,55	2.387,89	(6.752.949,98)	(6.752.949,98)
2050					
	6.238.723,57	52.899,10	2.077,04	(6.183.747,43)	(6.183.747,43)
2051					
	5.680.652,84	47.524,88	1.786,21	(5.631.341,75)	(5.631.341,75)
2052					
	5.142.458,13	42.389,44	1.517,33	(5.098.551,36)	(5.098.551,36)
2053					
	4.626.561,92	37.518,19	1.272,09	(4.587.771,64)	(4.587.771,64)
2054					
	4.135.112,82	32.933,45	1.051,85	(4.101.127,52)	(4.101.127,52)
2055					
	3.669.998,17	28.653,90	857,61	(3.640.486,66)	(3.640.486,66)
2056					
	3.232.802,31	24.694,87	689,88	(3.207.417,56)	(3.207.417,56)
2057					
	2.824.893,80	21.068,03	548,52	(2.803.277,25)	(2.803.277,25)
2058					
	2.447.356,12	17.779,25	432,41	(2.429.144,46)	(2.429.144,46)
2059					
	2.100.895,33	14.828,86	339,06	(2.085.727,41)	(2.085.727,41)
2060					
	1.785.845,52	12.211,41	264,65	(1.773.369,46)	(1.773.369,46)
2061					
	1.502.177,87	9.914,98	205,60	(1.492.057,29)	(1.492.057,29)
2062					
	1.249.527,91	7.924,79	159,13	(1.241.443,99)	(1.241.443,99)
2063					
	1.027.128,69	6.223,64	122,01	(1.020.783,04)	(1.020.783,04)
2064					
	833.793,79	4.790,24	91,68	(828.911,87)	(828.911,87)
2065					
	667.994,57	3.601,31	67,10	(664.326,16)	(664.326,16)
2066					
	527.895,82	2.635,15	47,61	(525.213,06)	(525.213,06)
2067					
	411.372,99	1.870,34	32,59	(409.470,06)	(409.470,06)
2068					
	316.066,86	1.282,29	21,28	(314.763,29)	(314.763,29)
2069					
	239.459,15	845,73	13,00	(238.600,42)	(238.600,42)
2070					
	178.929,27	534,78	7,30	(178.387,19)	(178.387,19)
2071					
	131.897,93	322,63	3,67	(131.571,63)	(131.571,63)
2072					
	96.000,06	185,83	1,54	(95.812,69)	(95.812,69)
2073					
	69.091,88	102,99	0,45	(68.988,44)	(68.988,44)
2074					
	49.225,97	54,43	0,06	(49.171,48)	(49.171,48)
2075					
	34.768,20	26,53	-	(34.741,67)	(34.741,67)
2076					
	24.432,21	11,68	-	(24.420,53)	(24.420,53)
2077					
	17.161,71	4,60	-	(17.157,11)	(17.157,11)
2078					
	12.109,13	1,55	-	(12.107,58)	(12.107,58)

2079			-		
	8.632,85	0,44		(8.632,41)	(8.632,41)
2080			-		
	6.236,30	0,10		(6.236,20)	(6.236,20)
2081			-		
	4.572,44	0,01		(4.572,43)	(4.572,43)
2082			-		
	3.416,69	-		(3.416,69)	(3.416,69)
2083			-		
	2.609,24	-		(2.609,24)	(2.609,24)
2084			-		
	2.039,99	-		(2.039,99)	(2.039,99)

FONTE: Atuário Antonio Mario Rattes de Oliveira MIBA 1162 - SUPREV

Município de Viana
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Fundo Previdenciário
Exercício de 2012

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV,
alínea "a"

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	Compensação Previdenciária	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2010	275.573,23	2.187.980,20	-	1.912.406,97	5.805.374,05
2011	294.956,13	2.175.768,74	-	1.880.812,61	8.034.509,10
2012	315.881,75	2.162.858,25	-	1.846.976,50	10.363.556,15
2013	338.423,67	2.149.190,79	-	1.810.767,12	12.796.136,64
2014	362.647,45	2.134.708,56	-	1.772.061,11	15.335.965,95
2015	398.983,58	2.090.492,58	-	1.691.509,00	17.947.632,91
2016	429.394,61	2.057.315,80	-	1.627.921,19	20.652.412,07
2017	458.201,26	2.037.119,63	-	1.578.918,37	23.470.475,17
2018	497.792,86	1.998.030,89	-	1.500.238,03	26.378.941,71
2019	548.293,07	1.938.025,47	-	1.389.732,40	29.351.410,61
2020	591.942,07	1.892.363,33	-	1.300.421,26	32.412.916,50
2021	623.084,56	1.871.895,34	-	1.248.810,78	35.606.502,27
2022	674.147,70	1.830.586,43	-	1.156.438,73	38.899.331,14
2023	742.238,38	1.763.988,20	-	1.021.749,82	42.255.040,83
2024	785.974,63	1.732.089,77	-	946.115,14	45.736.458,41
2025	868.980,19	1.669.563,62	-	800.583,43	49.281.229,35
2026	956.832,61	1.596.759,98	-	639.927,37	52.878.030,48
2027	1.019.772,33	1.545.083,73	-	525.311,40	56.576.023,70
2028	1.170.119,59	1.432.020,57	-	261.900,98	60.232.486,10
2029	1.289.508,76	1.339.296,09	-	49.787,33	63.896.222,60
2030	1.551.192,97	1.197.476,12	-	(353.716,85)	67.376.279,10
2031	1.667.276,77	1.118.141,39	-	(549.135,38)	70.869.720,46
2032	1.773.709,93	1.047.386,37	-	(726.323,56)	74.395.580,12
2033	2.189.504,23	857.053,39	-	(1.332.450,84)	77.526.864,09
2034	2.508.528,29	707.457,22	-	(1.801.071,07)	80.377.404,87
2035	2.645.933,20	633.770,10	-	(2.012.163,10)	83.187.886,06
2036	2.744.867,94	565.518,78	-	(2.179.349,16)	85.999.810,06
2037	2.845.65,17	501.672,73	-	(2.343.792,44)	88.816.003,23
2038	3.332.356,06	293.687,57	-	(3.038.668,49)	91.106.298,12
2039	3.457.179,52	226.532,33	-	(3.230.647,19)	93.342.028,81
2040	3.562.775,88	162.341,92	-	(3.400.433,96)	95.542.116,58
2041	3.549.175,32	147.712,60	-	(3.401.462,72)	97.873.180,85
2042	3.525.478,86	134.585,97	-	(3.390.892,89)	100.354.678,81
2043	3.582.687,83	91.903,83	-	(3.490.784,00)	102.885.175,54

2044	3.608.213,93	58.059,50	-	(3.550.154,43)	105.508.131,65
2045	3.618.683,48	27.574,50	-	(3.591.108,98)	108.247.510,57
2046	3.559.227,71	22.921,29	-	(3.536.306,42)	111.206.054,78
2047	3.483.249,26	22.472,92	-	(3.460.776,34)	114.417.641,73
2048	3.402.005,32	21.995,96	-	(3.380.009,36)	117.902.690,86
2049	3.315.425,58	21.488,54	-	(3.293.937,04)	121.682.915,27
2050	3.227.749,90	19.321,47	-	(3.208.428,43)	125.775.461,76
2051	3.130.269,02	18.782,38	-	(3.111.486,64)	130.210.502,82
2052	3.027.546,33	18.211,46	-	(3.009.334,87)	135.013.798,12
2053	2.919.748,42	17.608,89	-	(2.902.139,53)	140.212.486,47
2054	2.807.169,20	16.975,60	-	(2.790.193,60)	145.835.042,07
2055	2.690.125,14	16.311,05	-	(2.673.814,09)	151.911.330,50
2056	2.569.048,61	15.618,76	-	(2.553.429,85)	158.472.580,47
2057	2.444.494,11	14.901,29	-	(2.429.592,82)	165.551.342,48
2058	2.317.069,81	14.161,19	-	(2.302.908,62)	173.181.514,41
2059	2.187.389,05	13.402,66	-	(2.173.986,39)	181.398.418,88
2060	2.056.173,50	12.630,27	-	(2.043.543,23)	190.238.780,79
2061	1.924.210,61	11.849,43	-	(1.912.361,18)	199.740.746,46
2062	1.792.324,31	11.064,27	-	(1.781.260,04)	209.943.931,22
2063	1.661.326,88	10.280,86	-	(1.651.046,02)	220.889.521,07
2064	1.532.017,37	9.503,21	-	(1.522.514,16)	232.620.378,17
2065	1.405.135,54	8.735,07	-	(1.396.400,47)	245.181.200,40
2066	1.281.368,35	7.980,26	-	(1.273.388,09)	258.618.684,32
2067	1.161.352,29	7.242,43	-	(1.154.109,86)	272.981.695,53
2068	1.045.670,47	6.525,38	-	(1.039.145,09)	288.321.452,17
2069	934.843,03	5.832,73	-	(929.010,30)	304.691.729,00
2070	829.353,83	5.168,09	-	(824.185,74)	322.149.047,00
2071	729.654,45	4.535,06	-	(725.119,39)	340.752.870,42
2072	636.147,45	3.937,08	-	(632.210,37)	360.565.832,28
2073	549.194,32	3.377,42	-	(545.816,90)	381.653.965,32
2074	469.088,26	2.859,01	-	(466.229,25)	404.086.973,99
2075	396.038,43	2.384,40	-	(393.654,03)	427.938.538,40
2076	330.159,86	1.955,69	-	(328.204,17)	453.286.646,53
2077	271.468,70	1.574,33	-	(269.894,37)	480.213.950,95
2078	219.883,52	1.240,96	-	(218.642,56)	508.808.145,45
2079	175.207,36	955,21	-	(174.252,15)	539.162.382,01
2080	137.127,18	715,65	-	(136.411,53)	571.375.713,40
2081	105.236,11	519,76	-	(104.716,35)	605.553.539,85
2082	79.036,36	364,04	-	(78.672,32)	641.808.079,93
2083	57.964,76	244,49	-	(57.720,27)	680.258.844,45
2084	41.417,69	156,29	-	(41.261,40)	721.033.113,72

FONTE: Atuário Antonio Mario Rattes de Oliveira MIBA 1162

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO DE 2012
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000)
Parâmetros para a LDO – Período 2012 a 2014

Descrição	2012	2013	2014
I - IPCA	4,50%	4,50%	4,50%

II - PIB – Estadual	6,00%	6,00%	6,00%
III – Juros TJLP	6,00%	6,00%	6,00%
IV - PIB em Bilhões	82.00	86.90	92.10

Notas: 1 - A Inflação Média (% anual) foi projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme a LDO 2012 do governo federal, para os Exercícios de 2012, 2013 e 2014.

2 – O crescimento do PIB (% anual) para o município foi utilizado como parâmetro o valor projetado do PIB Estadual, Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN.

3 – A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, foi projetada no percentual de 6,00%, para os Exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, para o trimestre de janeiro a março de 2011.

4 – O Produto Interno Bruto, utilizado para cálculo das metas anuais, foi segundo base do IJSN – Instituto Jones dos Santos Neves. Em 2009 o PIB capixaba atingiu R\$ 69,500 bilhões.

Parâmetros de Projeção da Receita Período 2012 a 2014

Discriminação	2012		2013		2014	
	Inflação	PIB	Inflação	PIB	Inflação	PIB
Receitas Próprias	4,50%	6,00%	4,50%	6,00%	4,50%	6,00%
Transferências da União	4,50%	6,00%	4,50%	6,00%	4,50%	6,00%
	4,50%	6,00%	4,50%	6,00%	4,50%	6,00%
Transferências do Estado						

Nota: 1 - As receitas previstas oriundas de recursos de convênios federais e estaduais são orçadas conforme as emendas parlamentares apresentadas aos orçamentos fiscais e de investimentos da União e do Estado, além do encaminhamento de solicitações, requerimentos e planos de trabalhos apresentados pelo Município.

R\$ Mil									
Receita Total Arrecadada*									
Exercícios									
Discriminação	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total**	68.059	68.388	0,48	81.781	19,58	87.667	7,20	94.278	7,54

* Valores Líquidos – já deduzidos da retenção do Fundef/Fundeb.

** Receita total arrecadada nos exercícios de 2006 a 2010 – média de crescimento 8,70%.

As projeções das receitas foram calculadas da seguinte forma:

Para previsão das receitas do exercício de 2012, utilizamos a média de crescimento das receitas efetivamente arrecadadas no período de 2006 a 2010, que obteve um crescimento médio de 8,70%, esse percentual foi aplicado sobre a receita prevista de 2011 (excluídos convênios e operações de crédito), estimando assim a receita de 2012.

Já a previsão orçamentária da receita para o exercício de 2013, acrescentou-se sobre o valor previsto da receita para o exercício de 2012 o percentual de 10,50% baseado na inflação projetada para o exercício de 2013 que é de 4,50% a.a., mais a projeção de crescimento do PIB também para o exercício de 2013, que é projetado em 6,00% a.a. As metas de inflação e de crescimento do PIB foram estabelecidas com margem de expansão, o que significa que essas metas podem ser alteradas para mais ou para menos.

Para a previsão dos valores da receita para o exercício de 2014, acrescentou-se sobre o valor projetado para o exercício de 2013 o percentual de 10,50% baseado na inflação projetada para o exercício de 2014 que é de 4,50% a.a., mais a projeção de crescimento do PIB também para o exercício de 2014, que é projetado em 6,00% a.a.

A estimativa de entradas de recursos referente a transferências de convênios para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 foram projetados conforme emendas parlamentares solicitadas pelo Governo Municipal ao Governo Federal e Estadual. Essas emendas ainda serão discutidas e poderão ou não se concretizar. A estimativa de ingressos de recursos de alienação de bens e operações de crédito dependerão de autorização legislativa para a sua execução.

Parâmetros de Projeção para Resultado Primário Período 2012 a 2014

R\$ 1,00			
Resultado Primário			
	2012	2013	2014
Receitas Financeiras	1.600.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00
Aplicações Financeiras	1.600.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Despesas Financeiras	2.900.000,00	3.000.000,00	3.100.000,00
Juros e Encargos da Dívida	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Amortização da Dívida	2.800.000,00	2.900.000,00	3.000.000,00

Parâmetros de Projeção da Despesa Resultado Nominal - Período 2012 a 2014

R\$ Mil	
Dívida Pública Municipal Consolidada	
Discriminação	Posição em 31.12.2010
Parcelamento com INSS	8.554
Parcelamento com IPREVI	9.105
Precatórios Judiciais anteriores a 05.05.2000	884
Precatórios Judiciais posteriores a 05.05.2000	10.379
Operação de Crédito – PMAT	129
Programa Reluz - Eletrobrás	1.230
Total	30.281

As despesas do município foram programadas considerando o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

Em relação ao estoque da dívida, este corresponde à posição em dezembro de 2010, considerando a previsão das amortizações e das atualizações monetárias a serem realizadas nos respectivos exercícios.

R\$ Mil

Discriminação	Saldo em 31.12.2010	Saldo em 31.12.2011	Saldo em 31.12.2012	Saldo em 31.12.2013	Saldo em 31.12.2014
Parcelamento com INSS	8.554	7.654	6.754	5.854	4.954
Parcelamento com IPREVI	9.105	8.605	8.105	7.605	7.105
Precatórios Judiciais anteriores a 05.05.2000	884	884	884	884	884
Precatórios Judiciais posteriores a 05.05.2000	10.379	10.379	10.379	10.379	10.379
Operações de Crédito - PMAT	129	45	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Programa Reluz Eletrobrás	1.230	1.230	1.230	1.230	1.230
Total	30.281	28.797	27.352	25.952	24.552

R\$ Mil

Especificação	2011 (a)	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)
Dívida Consolidada - DC (I)	27.913	26.468	25.068	23.668
INSS	7.654	6.754	5.854	4.954
IPREVI	8.605	8.105	7.605	7.105
Precatórios Post. 05.05.2000	10.379	10.379	10.379	10.379
PMAT	45	-	-	-
RELUZ	1.230	1.230	1.230	1.230
Deduções (II)	9.372,00	9.372,00	9.372,00	9.372,00
Ativo Disponível	14.000	14.000	14.000	14.000
Haveres Financeiros	-	-	-	-
(-) RP Processados	4.628	4.628	4.628	4.628
Dívida Consolidada Líquida	18.541	17.096	15.696	14.296
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	7.654	6.754	5.854	4.954
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	10.887	10.342	9.842	9.342
Resultado Nominal	2012 (b-a)	2013 (c-b)	2014 (d-c)	
	-545	-500	-500	

ANEXO III

Anexo II a que se refere o artigo 23

RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012MUNICÍPIO DE VIANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2012

(art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000).

Conforme estabelece a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, este anexo demonstrará a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SubTotal	-	SubTotal	-
Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	26.000.000,00	Redução de Despesas Orçamentárias e ou não efetivação de projetos.	26.000.000,00
SubTotal	26.000.000,00	SubTotal	26.000.000,00
Total	26.000.000,00	Total	26.000.000,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE VIANA
RELATÓRIO DE INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS E
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
EXERCÍCIO DE 2012

(art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000)

Em atendimento, ao artigo 45 e parágrafos, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo Municipal, informa que somente há projetos para o exercício de 2012, aqueles já em andamento e os previstos que serão incluídos no Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A inclusão de novos projetos se for o caso, será solicitado ao Poder Legislativo para inclusão dos mesmos nos mecanismos de planejamento, como PPA e LDO.

O Poder Executivo Municipal informa ainda que as despesas visem à manutenção e conservação do Patrimônio Público, sendo os produtos de alienação de bens aplicados integralmente em despesas de capital e aumento do Patrimônio Líquido.

Prefeitura Municipal de Viana, 14 de julho de 2011.

Angela Maria Sias
Prefeita Municipal de Viana